

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 294-15.2012.6.21.0042

Procedência: Santa Rosa - RS (42ª Zona Eleitoral)

Relator(a): DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

Assunto: RECURSO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA - PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – HORÁRIO ELEITORAL
GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO – TELEVISÃO

Recorrente: COLIGAÇÃO JUNTOS POR SANTA ROSA (PP – PSC – PR – PPS – DEM –
PMN – PSB – PSDB - PSD)

Recorrido: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE
SANTA ROSA
ALBERTO TOMASI DINIZ TIEFENSEE
ROSELI FUHR SCHAEFER

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA GRATUITA. DIREITO DE
RESPOSTA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.
EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Hipótese na
qual, considerando o término do horário eleitoral gratuito, impõe-se reconhecer
a perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir dos
representantes. ***Parecer pelo conhecimento do recurso, julgando-o
prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir,
decretada a extinção do processo sem resolução do mérito.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO JUNTOS POR
SANTA ROSA contra a sentença de fls. 12/13 que indeferiu a petição inicial por entender
não estar configurada quaisquer das hipóteses previstas no art. 58, caput, da Lei nº
9.504/97.

Em sede recursal (fls. 19/23), o recorrente sustenta que os representados
denegriram a imagem de Vicini, candidato a prefeito, utilizando informações caluniosas e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

inverídicas, razão pela qual postula o direito de resposta.

Vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 25).

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo**.

O recorrente foi intimado da decisão que julgou os embargos de declaração no dia 02/10/2012 (fl. 18) e o recurso foi interposto em 02/10/2012 (fl. 19), ou seja, no prazo de 24 horas previsto no art. 96, §8º, da Lei n.º 9.504/97.

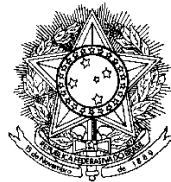
No mérito, os representantes ajuizaram representação eleitoral com pedido de direito de resposta por entender que a representada veiculou afirmação ofensiva e sabidamente inverídica no horário de sua propaganda eleitoral gratuita.

Malgrado – e observando que os autos aportaram nesta Procuradoria Regional Eleitoral em 10/10/2012 - advém a ocorrência de fato novo, qual seja, o término do horário de propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, de forma que inaplicável a sanção prevista no §3º do art. 53-A da Lei das Eleições, segundo o qual, diante de infração ao preceito do *caput* impor-se-á a perda do tempo equivalente no horário reservado ao candidato beneficiado.

Em face do exposto, é força reconhecer a ocorrência da perda superveniente do objeto da representação e do interesse de agir, porquanto incabível a aplicação de sanção diversa da perda do tempo equivalente reservado ao candidato beneficiado, por falta de previsão legal.

Nesse sentido, colhem-se precedentes dos Tribunais Regionais Eleitorais:

"RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO – DIVULGAÇÃO DE FATOS INJURIOSOS E INVERÍDICOS – ARTIGOS 53, §§ 1º E 2º, E 55, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 9.504/97 – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E INTERESSE DE AGIR – ARTIGO 323 DO CÓDIGO ELEITORAL – VIA PROCESSUAL INADEQUADA – RECURSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – 1- O término do período de exibição do horário eleitoral gratuito, importa na perda superveniente do objeto e do interesse de agir das representações que pretendem impor as sanções dos artigos 53,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§§ 1º e 2º, e 55, parágrafo único, ambos da Lei nº 9.504/97. 2- Não é possível, na via das representações eleitorais, o processamento, julgamento e condenação por infração ao artigo 323 do Código Eleitoral.” (TRE-PR – REL 8186 – (38.281) – Rel. Munir Abagge – DJe 18.05.2010 – p. 14)

“RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA. PRETENSÃO AO RECONHECIMENTO DE DIREITO DE RESPOSTA, POR ALEGADA OFENSA SOFRIDA EM PROGRAMA VEICULADO NO HORÁRIO GRATUITO NA TELEVISÃO. PERDA DE OBJETO.

1. Encerrado, por força do disposto no artigo 36 da Resolução nº. 23.191/2009, do eg. Tribunal Superior Eleitoral, o horário para propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, fica sem objeto recurso que pretende seja reconhecido direito de resposta, em virtude de alegada ofensa levada a efeito em programa ali veiculado.

2. Recurso que se julga prejudicado.

(RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 325698, Acórdão nº 4392 de 30/10/2010, Relator(a) CARLOS EDUARDO MOREIRA ALVES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 18:15, Data 30/10/2010)”

“RECURSO – REPRESENTAÇÃO ELEITORAL – PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO – ACOLHIMENTO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO – 1- Preliminar de perda do objeto - Decorrido o tempo e encerrada a eleição, não há que se falar em direito de resposta a ser publicado, razão pela qual, acolhe-se a preliminar.” (TRE-PB – REL 1505 – (85/2010) – Rel. Des. Manoel Soares Monteiro – DJe 26.04.2010 – p. 2)

“Recurso Eleitoral. Representação. Direito de Resposta. Inserção. Rádio. Procedência parcial. Eleições 2008.

Preliminar de perda de objeto. Acolhida. Impossibilidade de se descontar da coligação contrária o tempo para eventual direito de resposta. Término da propaganda para o pleito majoritário.

Extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.

(RECURSO ELEITORAL nº 5214, Acórdão nº 4394 de 02/10/2008, Relator(a) MARIZA DE MELO PORTO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Volume 19:15, Data 02/10/2008)

“RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO - ENCERRAMENTO - ART. 58, § 4º, LEI N. 9.504/97 - INAPLICABILIDADE - PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO.

Encerrado o período destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

televisão, não há razão para apreciação de pedido de resposta, na medida em que efeito prático algum poderá advir da decisão de mérito, impondo-se a extinção do feito sem julgamento do mérito pela perda do objeto (art. 267, VI, do Código de Processo Civil).

(RECURSO EM REPRESENTACAO nº 665, Acórdão nº 16815 de 13/11/2000, Relator(a) ANTONIO DO REGO MONTEIRO ROCHA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 21/11/2000, Página 74)

(originais sem grifos)

Destarte, diante do término do horário de propaganda gratuita e da ausência de outra sanção que não a perda do tempo equivalente do candidato beneficiado, importa reconhecer o advento de circunstância superveniente prejudicial à procedência da presente demanda e, por corolário, a manutenção da extinção da representação sem o julgamento do mérito.

III – CONCLUSÃO

Sendo assim, opina a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente com ofício nestes autos, pelo conhecimento do recurso, julgando-o prejudicado, ante a superveniente perda do objeto e do interesse de agir, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito.

Porto Alegre, 11 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral